

LIVRE INICIATIVA E LIBERDADE ECONÔMICA

Ana Paula Tomazzetti
Advogada

O êxito da atividade produtiva está associado a condições econômicas favoráveis ao empresário, o que exclui a indevida ingerência estatal em negócios privados. Cabe ao Estado fomentar o empreendedorismo e a leal competição, garantindo, respectivamente, a livre iniciativa e a livre concorrência.

Trata-se de ideia que deve nortear a atuação do poder público, notadamente no curso de processo legislativo, evitando-se, assim, projetos de lei que não se harmonizam com o desejado desenvolvimento da atividade produtiva.

Salvo exceções previstas em lei, relacionadas, em regra, a questões de saúde e segurança públicas, cumpre franquear, a toda pessoa capaz, espaço para o exercício da atividade econômica – o que gera emprego e receita para custear serviços públicos essenciais.

Valer mencionar que a busca pelo pleno emprego, princípio constitucional que fundamenta a ordem econômica (art. 170, VIII), está expressamente associado à livre iniciativa e à livre concorrência (art. 170, *caput*, IV).

A livre iniciativa integra a relação de valores que iniciam o texto constitucional, ao lado da soberania; da cidadania; da dignidade da pessoa humana; dos valores sociais do trabalho; e do pluralismo político, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º).

Prevê a Constituição Federal que a “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências digna, conforme os ditames da justiça social”, devendo ser observada, dentre outros princípios, a livre concorrência (art. 170, *caput*, IV).

Além disso, “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (parágrafo único do art. 170 da CF).

A produção de bens e serviços necessários à vida em sociedade é papel que deve

ser desempenhado primordialmente pela iniciativa privada, visto que “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei” (art. 173).

É relevante, portanto, nesse contexto, a legislação que rege a atividade produtiva e, conseqüentemente, o correspondente controle político e jurisdicional dessas regras, auxiliado e exercido por pessoas para tanto legitimadas – CNC, por exemplo.

Sobre o tema, a [Lei 13.874/2019](#) institui a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, “que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador” (art. 1º).

É amplo o alcance do referido diploma, que será observado na aplicação e na interpretação dos seguintes ramos do Direito e nas relações jurídicas “que se encontrem no seu âmbito de aplicação” (§1º do art. 1º):

- a. direito civil;
- b. direito empresarial;
- b. direito econômico;
- c. direito urbanístico;
- d. direito do trabalho.

Ao lado dos mencionados ramos jurídicos, a Lei 13.874/2019 instrui o operador na aplicação de normas relativas à “ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente” (§1º do art. 1º).

Nesse cenário, as regras de ordem pública, de incidência, portanto, obrigatória, serão interpretadas “em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade” (§2º do art. 1º).

No tocante à livre concorrência, obrigatória a menção à [Lei 12.529/2011](#), que “estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (art.1º).

Vale notar que a Lei 12.529/2011 praticamente ab-rogou a [Lei 8.884/84](#) (antiga Lei Antitruste), visto que permanecem em vigor apenas dos dispositivos (artigos 86 e 87) que alteraram a redação de regras do Código de Processo Penal e do Código de Defesa do Consumidor.

Ambos os diplomas, em caráter complementar, objetivam conferir efetividade às normas constitucionais que regem a ordem econômica, formando ambiente favorável ao desenvolvimento da atividade produtiva, sempre orientados pelos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da intervenção mínima (§ único do art. 421 do CCB, incluído pela citada Lei 13.874/2019).